



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160589-03.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TERMKAL DO BRASIL ISOLAMENTO TÉRMICO LTRDA e ANDRÉIA BOSSÕES CONCEIÇÃO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17032

Apelação Cível nº: 1160589-03.2024.8.26.0100

Apelantes: Termkal do Brasil Isolamento Térmico Ltrda e Andréia Bossões Conceição

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Apelação. Execução de título extrajudicial. Ação declaratória de ato jurídico. Indeferimento da inicial. Irresignação da autora. Ação autônoma de conhecimento. Defesa heterotópica. Cabimento. Ausência de apresentação de embargos à execução anterior. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação em ação proposta com o objetivo de declarar a existência de negócio jurídico entabulado entre as autoras, ora apelantes, e o Banco Daycoval S.A. e determinar a satisfação dos créditos perseguidos na ação de execução de título extrajudicial n. 1084175-03.2020.8.26.0100.

Relata ter celebrado negócio jurídico com o banco para pagamento do valor total de R\$ 500.000,00, sendo R\$ 50.000,00 de entrada e 48 parcelas, além de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00. Afirmar, entretanto, que após a celebração do acordo recebeu e-mail da ré recusando-se a honrar os termos do acordo original.

Pede, assim, que seja declarada a validade do negócio jurídico na forma em que primeiramente realizado para fins de suspensão da execução de título extrajudicial.

A sentença indeferiu a inicial por ausência de interesse de agir, decidindo que a matéria ventilada só seria cabível por meio de embargos à execução, ou mesmo por meio de simples petição na ação executória.

Apelam as autoras, suscitando, em síntese, a legitimidade da apresentação de ação autônoma declaratória da existência do negócio jurídico entabulado, uma vez que afetaria a exigibilidade da execução. Pontua que o prazo de embargos à execução já se encerrou, e que ainda assim, se trata de situação fática e jurídica nova que autoriza a tutela jurisdicional.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será provido.

De fato, os embargos à execução não são o único meio de defesa oponível às execuções, sendo cabível a apresentação de ação ordinária independente, desde que sejam respeitados os requisitos de admissibilidade como a preclusão e a coisa julgada.

Assim o entendimento do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) na hipótese de extinção de embargos à execução sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. O executado possui, em síntese, quatro meios de reação contra a execução, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art.

525, do CPC); b) os embargos à execução (art. 914, do CPC); c) a exceção de pré-executividade; e c) as ações autônomas.

5. No âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

6. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na espécie, os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, revelando-se possível, portanto, ao executado ajuizar ação autônoma para renovar sua defesa, desde que sejam respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da presente ação declaratória como entender de direito.

(REsp n. 2.069.223/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

No presente caso, justifica-se a apresentação da ação por se tratar de questão nova e que não existia durante o prazo para oferecimento dos embargos à execução n. 1084175-03.2020.8.26.0100.

Também não se trata de questão que possa ser explorada por mera petição juntada aos autos da execução, providência essa que já foi perseguida pela parte e afastada pelo juízo (fls. 81/99) por exigir dilação probatória vedada nos autos executivos.

De mais a mais, aparentemente houve proposta e aceite de acordo jurídico que suspenderia os atos executivos até sua satisfação, que teria sido desfeito pelo Banco Daycoval, matéria que não pode ser afastada de conhecimento pelo Poder Judiciário.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para anular a sentença que indeferiu a inicial, determinando o prosseguimento do processo.

FERNÃO BORBA FRANCO

RELATOR